



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACORDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0029822-36.2009.815.2003

**ORIGEM** :4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADA** :Marina Bastos da Porciúncula Benghi

**APELADO** :Fernando Bezerra da Costa

**ADVOGADO** :José Guedes Dias.

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrato bancário – Celebração – Provas da existência e legitimidade do instrumento – Ausência – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Descontos indevidos de parcelas em benefício previdenciário que causou prejuízos de ordem moral patrimonial ao autor – Violação da honra subjetiva – Danos morais “in re ipsa” – Caracterização – “Quantum” indenizatório fixado em valor que bem atende as funções compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto. Desprovimento do recurso.

- Age, de forma negligente, a instituição que efetua descontos em benefício previdenciário, quando inexistente regular instrumento celebrado entre as partes com este propósito.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades

empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

– A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**FERNANDO BEZERRA DA COSTA** ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de **BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, sustentando, em síntese, que a promovida realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a suposto contrato de concessão de crédito que teria sido pactuado entre as partes.

Aduziu o autor que jamais contratou com a instituição requerida, no entanto, fora surpreendido com descontos no recebimento de seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 120,19 (cento e vinte reais e dezenove centavos), sendo esta a primeira de 60 (sessenta)

parcelas a descontar, que seria resultante de um empréstimo efetuado junto à promovida, cuja soma corresponderia ao total de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais).

Acrescentou ser evidente ter a instituição permitido que terceiros realizassem o mencionado empréstimo em nome do demandante.

Pleiteou, então, a condenação da demandada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Documentos às fls. 09/36.

Contestação às fls. 75/86.

O magistrado singular, em sentença proferida às fls. 131/137, julgou procedente em parte o pedido, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 120,19 (cento e vinte reais e dezenove centavos) pelos danos materiais.

Irresignada, a demandada interpôs apelação, pleiteando a total reforma da sentença para declarar a inexistência da obrigação de indenizar.

Contrarrazões às fls. 153/161.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 180/183.

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Alega a entidade apelante, que a sentença merece reforma, posto que prolatada com base apenas no intuito de premiar a parte mais fraca, apesar da incerteza da efetividade de ocorrência do dano, tendo a decisão desconsiderado toda a diligência e licitude com que agiu a parte ré, acrescentando que se há veracidade na alegação de ter sido a avença pactuada por terceiros de má-fé que não o autor, resta indubitável que desse ato a demandada também é vítima.

Todavia, pelo que dos autos consta, é indiscutível a responsabilidade da empresa-ré que procedeu aos descontos nos proventos do autor sem tomar os cuidados mínimos tendentes a verificar a autenticidade dos documentos trazidos à instrumentalização da relação contratual, não subsistindo quaisquer das teses no que toca à ausência de comprovação do dano, tampouco à falta de provas de que a apelante foi a causadora do dano moral alegado.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências” (Grifei).*

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**<sup>1</sup> leciona:

---

<sup>1</sup> **CAMBI, Eduardo.** *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.* p. 132.

*“A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.”*

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**<sup>2</sup> nos ensina que *“A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”*

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

**ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA**<sup>3</sup> assevera que a hipossuficiência *“tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares.”*

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

---

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

3 **SOUZA, Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência.* Justiça e Cidadania, p. 29.

“In casu sub judice”, pela inversão do ônus da prova, era assim, ônus do réu trazer documentos que inexoravelmente comprovassem a existência regular do vínculo obrigacional pactuado.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...). 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) - negritei.*

A contratação de serviços com documentos falsos ou documentos utilizados por falsários e os eventuais danos causados por terceiros devem ser imputados à instituição-ré porque incorreu em falha administrativa. É indiscutível a responsabilidade da apelante que deve manter-se diligente na conferência dos documentos apresentados quando da contratação de seus serviços.

## **TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

*“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,*

*transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(...)

*“§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.”  
[grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Por outro lado, o autor vítima da fraude na realização de contrato do qual não pactuou é considerada consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”*

A atividade desenvolvida pela apelada, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos

causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado nos nossos Tribunais:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO CELEBRADO ILEGITIMAMENTE EM NOME DO AUTOR, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA 50 SALÁRIOS MÍNIMOS, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Termo inicial para a incidência dos juros de mora que é a data do cometimento do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54, do C.STJ. (...). (TJSP; APL 9202069-53.2009.8.26.0000; Ac. 6249030; Diadema; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 17/10/2012).**

Outra:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DA AUTORA, POR TERCEIROS, JUNTO À DEMANDADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DA REQUERENTE, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS EM NOME DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE NÃO PODE SER IRRISÓRIO, SOB PENA DE NÃO SERVIR AO CUMPRIMENTO DE SEU OBJETIVO ESPECÍFICO, NEM PODE SER EXCESSIVAMENTE ELEVADO, DE MODO A PROPICIAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO.**

*MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. Recurso da autora provido para elevar o valor da condenação para cinquenta salários mínimos, com correção monetária desde este julgamento e acrescida de juros legais desde a inscrição indevida (Súmula nº 54 do STJ). (TJSP; APL 0320262-83.2009.8.26.0000; Ac. 6229120; São Carlos; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 19/09/2012; DJESP 19/10/2012)*

Corte Superior:

No mesmo sentido, tem decidido a Colenda

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. (...). (STJ; AgRg-AREsp 166.648; Proc. 2012/0077268-4; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 05/02/2013; DJE 28/02/2013)*

E ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTACORRENTE E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE.FALHA DO BANCO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO.DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO QUE NÃO FOISUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - No que toca à alegação de que os supostos danos ocorreram em razão da ação*

*ilícita de estelionatários, cumpre assinalar que, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. 2 - (...). 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1215107 SP 2010/0173137-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011)*

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Destarte, cabia à ré (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90) trazer provas de que o autor fora responsável pela contratação do serviço impugnado. Ausente tal prova, presume-se a má prestação do serviço, cuja responsabilidade pelos danos causados é objetiva, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, cito entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, pacificado no recurso repetitivo n. 1.199.782-PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (j. 24.08.2011):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

(destaquei)

Referido entendimento, aliás, está expresso na recém-editada Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Consequentemente, não comprovada a efetiva contratação do serviço, não refutada a fraude, a condenação em danos morais é medida que se impõe.

### **DANO “IN RE IPSA”**

São fatos incontroversos nos autos, a inexistência de comprovação de autenticidade da relação jurídica e a existência de apontamento junto aos cadastros de proteção de crédito, bem como a responsabilidade objetiva da ré de indenizar o autor por eventuais danos sofridos.

O abalo ao crédito e às relações comerciais, que afetam o bom nome e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, entendeu que a negativação indevida do nome de consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova de sofrimento intenso, ou de situação vergonhosa suportada pelo ofendido. Em outras palavras, a ofensa ao bom nome do consumidor justifica, por si só, o pedido de indenização:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS COBRANÇA IRREGULAR SEGUIDA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO PÚBLICO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja*

*peessoa jurídica. " (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), aplicando a Súmula nº 83/STJ. (...) (STJ; AgRg-Ag-REsp 224.460; Proc. 2012/0184424-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/10/2012; DJE 08/11/2012)*

E:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. "Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa (AGRG no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012). (...). (STJ; AgRg-REsp 1.083.444; Proc. 2008/0190168-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 21/02/2013; DJE 26/02/2013)*

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

## **DANO MORAL – FIXAÇÃO**

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou*

*à imagem.*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaque:

*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.*

*APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12)*

E, ainda:

*CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ART. 14, CDC. ANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DE VALOR COMPATÍVEL AO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N°S 54 E 362 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Noutro ponto, observa-se que os valores fixados a título de indenização e de honorários advocatícios foram razoáveis, motivo pelo qual não há necessidade de qualquer alteração. (TJPB; AC 200.2008.026.084-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/02/2013; Pág. 11)*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”<sup>4</sup>. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente

---

<sup>4</sup>ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”<sup>5</sup> .

Nesse sentido:

*DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinquenta salários mínimos. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor. (TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012)*

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, a decisão monocrática fixou danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar o autor pelos danos morais sofridos em razão dos descontos indevidamente efetuados em seus proventos, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, devendo ser mantidos todos os termos da sentença, inclusive quanto à obrigação de devolver ao promovente as parcelas subtraídas de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É o voto.**

---

<sup>5</sup>CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*